



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5007954-54.2024.8.24.0025/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS

APELANTE: GIOVANA CORREIA (RÉU)

APELADO: LILIANE DOS SANTOS SAIS (INVENTARIANTE) (AUTOR)

APELADO: VALMIR SAIS (ESPÓLIO) (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GIOVANA CORREIA**, que investe contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar, nos autos da "ação de reintegração de posse com pedido liminar" promovida pelo **ESPÓLIO DE VALMIR SAIS** representado por Liliane dos Santos Sais, que julgou procedente a ação e concedeu a tutela de urgência nos seguintes termos (evento 38):

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo espólio de Valmir Sais, representado por sua inventariante Liliane dos Santos Sais, em face de Giovana Correia, alegando que a ré, após o falecimento do de cujus, passou a ocupar indevidamente o imóvel rural denominado "Sítio Maria Sais", localizado em Ilhota/SC, impedindo o acesso dos herdeiros e apropriando-se de bens móveis e valores pertencentes ao espólio.

A parte autora sustenta que o imóvel sempre pertenceu à família do falecido, sendo ocupado por ele até sua morte. Alega que a ré não possuía relação jurídica formal com o de cujus, tendo sido apenas uma relação amorosa esporádica, sem configuração de união estável. Após o falecimento, a ré teria se instalado no imóvel, impedindo o acesso dos herdeiros e colocando o bem à venda, inclusive com indícios de alienação já consumada.

Foi requerida liminarmente a reintegração de posse, o que foi indeferido por ausência de prova documental da titularidade do imóvel, conforme decisão proferida no Evento 14.

A ré apresentou contestação, alegando que manteve união estável por mais de dez anos com o falecido, residindo com ele no imóvel em questão, e que, portanto, possui direito real de habitação e meação sobre os bens adquiridos durante a convivência. Sustenta que o imóvel era o lar da família e que sua permanência é legítima, sendo indevido o pedido de reintegração.

A autora apresentou réplica, impugnando a contestação e reiterando os argumentos da inicial, sustentando que a defesa foi apresentada fora do prazo legal, requerendo a decretação de revelia. Apresentou provas documentais e vídeos que, segundo a autora, demonstram que a ré não residia com o falecido e que o imóvel está atualmente ocupado por familiares da ré, sem qualquer vínculo jurídico com o espólio.

Foram juntados documentos diversos, incluindo boletim de ocorrência, certidões, vídeos, publicações em redes sociais e registros de movimentações bancárias.

O processo encontra-se apto para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da revelia

Reconheço a ocorrência de revelia da parte ré, Giovana Correia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, diante da apresentação intempestiva da contestação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora quanto às matérias de fato (vide eventos 23, 24 e 27).

2. Da posse e do esbulho

A controvérsia central reside na legitimidade da posse exercida pela ré sobre o imóvel após o falecimento de Valmir Sais.

A autora sustenta que o falecido residia sozinho e que a ré jamais teve posse legítima do imóvel, tendo se apropriado indevidamente após o óbito. Apresenta provas que indicam que o falecido mantinha vida social independente, que não havia bens pessoais da ré na residência, e que esta passou a ocupar o imóvel apenas após o falecimento, inclusive permitindo que seus familiares residissem no local.

*A autora registrou boletim de ocorrência (evento 1, **Boletim De Ocorrência 8**) e arrolou tal bem na ação de inventário judicial (conforme petição inicial dos autos nº 5001313-50.2024.8.24.0025).*

*Chama atenção que há um portal no sítio com o nome da mãe do de cujus, conforme fotografia que consta na fl. 2 da exordial. A prova de que o nome da sua mãe é Maria Margarida Sais pode ser extraída da certidão de óbito do evento 1, **Certidão De óbito 5**.*

*O termo de inventariante está no evento 1, **Outros 2**.*

A ré, por sua vez, sustenta que manteve união estável com o falecido, com convivência pública e duradoura, e que, por isso, possui direito real de habitação e meação sobre os bens.

Contudo, além da revelia, não há nos autos prova documental robusta da união estável, como declaração pública, registro em cartório, fotos, testemunhos ou qualquer outro elemento que comprove a convivência contínua e duradoura com intenção de constituir família. Ao contrário, os elementos apresentados pela autora indicam que o falecido mantinha vida independente, e que a ré não era reconhecida como companheira perante os filhos e a sociedade.

A ocupação do imóvel pela ré e seus familiares após o falecimento, sem autorização dos herdeiros ou habilitação no inventário, configura esbulho possessório, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil.

3. Do direito real de habitação

O direito real de habitação previsto no artigo 1.831 do Código Civil é assegurado ao cônjuge sobrevivente, desde que o imóvel seja o único bem destinado à residência da família. No entanto, no presente caso sequer ficou reconhecida a união estável, ficando afastada tal tese.

4. Da venda do imóvel

Há indícios de que o imóvel foi colocado à venda por terceiros, o que reforça o risco de prejuízo ao espólio e aos herdeiros, justificando a necessidade de reintegração de posse de forma imediata.

III – DISPOSITIVO

*Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para:*

***determinar a reintegração de posse** do imóvel denominado “Sítio Maria Sais”, localizado na Rua Pedro Saes, Ilhota/SC, em favor do espólio de Valmir Sais, representado por sua inventariante Liliane dos Santos Sais, inclusive em sede de tutela de urgência;*

expeça-se o competente mandado com intimação da parte ré para saída voluntária do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse, autorizado, caso necessário, o reforço policial e o arrombamento

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça que ora concedo à requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

A recorrente, em suas razões recursais (evento 47), sustenta, em síntese, que: **a)** conviveu em união estável com o *de cujus* por mais de 10 (dez) anos, fato que lhe confere o direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência ao casal; **b)** a sentença hostilizada não analisou adequadamente as provas carreadas aos autos que comprovam a existência da união estável, como declarações de terceiros e fotografias; **c)** a posse do imóvel sempre foi exercida de forma conjunta pelo casal, e após o falecimento de Valmir Sais, a posse direta foi mantida pela apelante; **d)** a reintegração de posse em favor do espólio representa grave ameaça ao seu direito à moradia, além de lhe causar prejuízos de difícil reparação. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, para que seja sobrestada a ordem de reintegração de posse até o julgamento final do recurso por este Egrégio Tribunal de Justiça.

O espólio recorrido, em contrarrazões (evento 68), pugna pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença, ao argumento de que: **a)** a recorrente não comprovou a existência de união estável, tratando-se de mero relacionamento passageiro; **b)** a posse do imóvel sempre foi do *de cujus* e de sua família, tendo a recorrente praticado esbulho possessório após o falecimento; **c)** a inventariante, na qualidade de representante do espólio, tem o dever de zelar pelos bens que o compõem, o que inclui a busca pela reintegração de posse do imóvel esbulhado; **d)** a recorrente estaria dilapidando o patrimônio do espólio, tendo inclusive colocado o imóvel à venda.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo Espólio de Valmir Sais contra Giovana Correia.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da posse exercida pela recorrente sobre o imóvel denominado “Sítio Maria Sais”, após o falecimento do autor da herança, bem como à existência de união estável que lhe garanta o direito real de habitação.

De início, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa.

A recorrente aduz que "*a sentença recorrida, ao determinar de imediato a reintegração de posse em sede de tutela de urgência, com expedição de mandado de desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, incorreu em manifesta nulidade processual*", pois, "*ao extinguir o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do*

CPC), o juízo a quo antecipou os efeitos da execução da decisão sem que houvesse o regular esgotamento das instâncias ordinárias, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF)".

Ocorre que, a possibilidade de concessão da tutela de urgência na própria sentença é plenamente admitida, uma vez que, além de essa possibilidade decorrer da interpretação do art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, inexistente regra processual expressa que limita a tutela provisória ao momento inicial do processo.

Ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, o próprio *Códex* adota uma lógica de instrumentalidade e efetividade da jurisdição, permitindo que a tutela de urgência seja concedida em qualquer fase processual, inclusive no momento da prolação da sentença.

O art. 300 do CPC não apresenta nenhuma limitação temporal de concessão da tutela de urgência, exigindo-se apenas a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vedando-se, contudo, a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, ainda que a tutela de urgência tenha sido negada pelo juízo de origem *in initio litis* e *inaudita altera pars* (evento 14), não havia impedimento ao juízo de origem reapreciar o preenchimento de tais requisitos no momento da prolação da sentença, à luz do conjunto fático-probatório que estava plenamente formado, assegurando-se, assim, a imediata eficácia prática do provimento jurisdicional final da lide.

A ordem de reintegração, assim, decorrente do próprio julgamento de mérito, que reconheceu o esbulho possessório, não constitui execução provisória autônoma, mas mera consequência lógica da procedência do pedido, cuja eficácia imediata decorre diretamente do art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, expressamente aplicável às ações possessórias.

Além disso, o CPC prevê exatamente a via que a recorrente empregou: a formulação de pedido de efeito suspensivo ao próprio Tribunal (art. 1.012, §4º), que foi devidamente analisado no evento 9 e indeferido, seguindo-se pedido de cumprimento provisório de sentença.

Assim, não houve supressão de instância, tampouco imposição de resultado irreversível antes do exame recursal. O rito legal foi plenamente observado.

Por tais razões, não há falar em nulidade da sentença.

Também afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

A recorrente alega que "*o processo em tela foi julgado antecipadamente, sem que as partes fossem devidamente intimadas ou tivessem a oportunidade de produzir todas as provas em direito admitidas, configurando evidente cerceamento de defesa*", resultando "*evidente que o julgamento antecipado, sem a observância dos requisitos legais e constitucionais, culminou em nulidade processual, impondo-se a desconstituição da sentença para que seja oportunizada às partes a devida produção probatória*".

Como se sabe, o ordenamento jurídico consagra o princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 370 do CPC, que confere ao magistrado, como destinatário final da prova, o poder-dever de indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, tem-se que "*o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional*" (STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Assim, não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, em decisão fundamentada ou mediante julgamento antecipado da lide, considera desnecessária a produção de determinada prova, por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

No caso dos autos de origem, além de a defesa haver sido apresentada intempestivamente, o que por si só conduz à revelia e à limitação de sua atuação processual nos termos do art. 349 do CPC, a própria ré não indicou, na contestação sua pretensão de produção de provas, dentre as quais a testemunhal, bem como não referiu, nas razões recursais, quais fatos controvertidos pretendia demonstrar ou de que forma a oitiva poderia alterar o quadro probatório já consolidado.

Neste sentido:

POSSESSÓRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVELIA CORRETAMENTE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PETIÇÃO DAS PARTES POSTULANDO A SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PARA DEFESA QUE SE MOSTRA PEREMPTÓRIO. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INSUBSISTÊNCIA. JULGADOR QUE ESTÁ AUTORIZADO A CONHECER DIRETAMENTE DO PEDIDO. EXEGESE DO ART. 330, II, DO CPC. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. PRELIMINARES AFASTADAS. POSSE PRETÉRITA EXERCIDA PELOS AUTORES DEVIDAMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. ESBULHO POSSESSÓRIO DEMONSTRADO POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC EVIDENCIADOS. TENTATIVA DE ACORDO NOTICIADA NOS AUTOS. TRANSAÇÃO INEXITOSA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA POSSE DO BEM PARA O RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. À luz do art. 330, II, do

Código de Processo Civil, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Logo, inexistente cerceamento de defesa caso o Magistrado, considerando desnecessária a dilação probatória, julga antecipadamente a lide com base nos elementos até então coligidos, haja vista que a finalidade precípua da prova é justamente formar o seu convencimento acerca da questão. (TJSC, AC 0048618-30.2001.8.24.0023, 3ª Câmara de Direito Civil, Relator MARCUS TULLIO SARTORATO, D.E. 27/02/2009)

O conjunto documental constituído por fotos, vídeos, publicações em redes sociais da própria recorrente, dentre outros elementos de prova, demonstra que a controvérsia era predominantemente documental, sendo desnecessária a dilação probatória, como exatamente é reconhecido pela jurisprudência desta Corte em hipóteses análogas:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE ALUGUEL. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECLAMO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: Ação de reintegração de posse ajuizada em razão da recusa da requerida em desocupar imóvel cedido por comodato verbal gratuito, após o término da união estável com o filho dos autores. Sentença julgou procedentes os pedidos, determinando a reintegração dos autores na posse do bem, condenando a ré ao pagamento de aluguéis desde a notificação extrajudicial e fixando honorários advocatícios. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (1) Alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem produção de prova oral e pericial; (2) Existência de comodato verbal e possibilidade de reconhecimento de usucapião; (3) Pretensão de indenização por benfeitorias com direito de retenção; (4) Obrigação de pagamento de aluguéis após a notificação para desocupação. III. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, diante de prova documental suficiente e fundamentação objetiva, julga antecipadamente a lide, conforme arts. 355, inc. I, 370 e 371 do Código de Processo Civil e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] (TJSC, ApCiv 5001273-88.2022.8.24.0041, 5ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão LUIZ CÉZAR MEDEIROS, julgado em 09/12/2025 – grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGADA NECESSIDADE DE PROVA ORAL. DESCABIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. CONJUNTO PROBATÓRIO, ADEMAIS, SUFICIENTE. PREFACIAL AFASTADA. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 0306557-38.2015.8.24.0008, 5ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão JAIRO FERNANDES GONÇALVES, D.E. 11/02/2025 – grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIA DESPICIENDA NA HIPÓTESE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTEMENTE SEGUROS PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INSUBSISTÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDAS. MÉRITO. DEFENDIDA A INADIMPLÊNCIA DA TERCEIRA PARCELA CONTRATUAL. REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO NO SENTIDO DE QUE O AUTOR RECEBEU, COMO PAGAMENTO DA TERCEIRA PARCELA, O APARTAMENTO DADO EM GARANTIA QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 5004617-88.2021.8.24.0081, 5ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão JAIRO FERNANDES GONÇALVES, julgado em 04/02/2025 – grifei)

Assim, tem-se que a mera discordância da parte quanto à conclusão adotada na sentença não transforma, por si só, a instrução adicional em providência necessária.

Frente a esse contexto, ausente, portanto, qualquer prejuízo concreto, não se configura cerceamento de defesa.

No que tange ao mérito, a sentença objugada não merece nenhum reparo.

De plano, constata-se que a recorrente foi regularmente citada em 14/05/2025, conforme certidão do oficial de justiça que comprova a entrega da contrafé (evento 23, CERT1; evento 23, MAND2), tendo a destinatária informado inclusive seu número de telefone para contato e solicitado defensor dativo.

Não obstante a citação válida, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (Evento 24), e somente após o decurso do prazo legal é que a apelante constituiu advogado e apresentou contestação intempestiva em 16/06/2025, quando já operados os efeitos da revelia:

27	16/06/2025 11:06:24	CONTESTAÇÃO
26	16/06/2025 11:00:03	PETIÇÃO
25	09/06/2025 10:50:18	PETIÇÃO
24	05/06/2025 01:17:28	Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 23 (RÉU - GIOVANA CORREIA)
23	14/05/2025 12:43:59	Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 20 Data do cumprimento: 13/05/2025 (RÉU - GIOVANA CORREIA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (24 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 15/05/2025 00:00:00 Data final: 04/06/2025 23:59:59 Destinatário: GIOVANA CORREIA Data de Cumprimento: 13/05/2025

A revelia, nos termos do art. 344 do CPC, acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que somente pode ser elidida nas hipóteses taxativamente previstas no art. 345 do mesmo diploma legal, situações que não se verificam no caso em análise.

Assim, restaram presumidos verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, notadamente: **a)** a posse anterior do imóvel pelo *de cuius* e sua família; **b)** o esbulho praticado pela apelante após o falecimento de Valmir Sais; **c)** a inexistência de união estável entre a apelante e o falecido; **d)** a apropriação indevida de bens do espólio pela recorrente.

A apelante reitera que conviveu em união estável com o falecido por mais de dez anos, afirmando ter exercido, ao lado dele, a posse do imóvel e que teria direito real de habitação e meação.

A defesa apresentada fora do prazo já impediria a consideração de seus argumentos fáticos (art. 344, CPC), mas, ainda que assim não fosse, nenhum dos elementos mínimos de comprovação de convivência pública, contínua e duradoura foi produzido: inexistem fotografias do casal em ambiente familiar, inexistem declarações de testemunhas, inexistem documentos que demonstrem coabitação, despesas comuns, endereços coincidentes ou qualquer indício formal de vida em comunhão.

Ao contrário, as provas constantes dos autos revelam quadro diametralmente oposto, afastando, de forma direta, objetiva e contundente, os requisitos do art. 1.723 do Código Civil.

O depoimento do filho do falecido, que com ele residiu até meados de 2022, nega o conhecimento da presença constante da recorrente no imóvel (evento 34, OUT7; evento 34, VIDEO16).

Os vídeos gravados pelos herdeiros na data do falecimento demonstram que na residência havia apenas pertences pessoais do *de cuius*, sem vestígios de coabitação feminina (evento 34, VIDEO9; evento 34, VIDEO10; evento 34, VIDEO11).

Some-se a isso, as publicações da própria recorrente em redes sociais, datadas de 2020 e 2021, demonstram que ela residia em endereço diverso do imóvel objeto da lide, relatando inclusive problemas de alagamento em sua rua de residência há mais de quatro anos, além do fato de que a recorrente, em comentários em páginas de relacionamento no *Facebook*, declarou residir ora em Barra Velha/SC, ora em Gaspar/SC (evento 34, OUT3; evento 34, OUT4; evento 34, OUT4; evento 34, VIDEO18), mas nunca no endereço do imóvel em questão.

Tais elementos, em conjunto, afastam de maneira inequívoca a caracterização da união estável, tratando-se, quando muito, de relacionamento amoroso esporádico, insuficiente para gerar os efeitos jurídicos pretendidos.

Inexistindo prova robusta da alegada união estável, corolário lógico é a inocorrência do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil, bem como de quaisquer outros direitos sucessórios sobre o patrimônio do falecido.

Da jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS DE FORMA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL A TEMPO E MODO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REFUTADA. MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO AO AFASTAMENTO DA SUPOSTA UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE A AUTORA E O FALECIDO GENITOR DAS ACIONADAS. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.723, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL, NÃO COMPROVADOS. ÔNUS QUE INCUMBIA À DEMANDANTE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA ESCORREITA. PEDIDO, EM CONTRARRAZÕES, DE CONDENAÇÃO DA RECORRENTE ÀS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA

DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AC 0003167-23.2012.8.24.0014, 2ª Câmara de Direito Civil, Relator JORGE LUIS COSTA BEBER, D.E. 10/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. RELACIONAMENTO PÚBLICO, NOTÓRIO E DURADOURO NÃO EVIDENCIADO. RIGOROSA AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA (ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC/73 E 373, INCISO I, DO CPC/15). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil/73 (artigo 373, inciso I, do NCPC), incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. A união estável é reconhecida como entidade familiar e configura-se pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o intuito de constituir família, conforme se infere do disposto nos artigos 226, § 3º, da Constituição Federal e 1.723 do Código Civil. Inexistindo prova acerca da alegada união estável havida entre as partes, não há falar em reconhecimento como unidade familiar e, conseqüentemente, na possibilidade de garantir direito real de habitação a quem não possui a qualidade de cônjuge sobrevivente. (TJSC, ApCiv 0016736-36.2003.8.24.0005, 2ª Câmara de Direito Civil, Relator SEBASTIAO CESAR EVANGELISTA, D.E. 12/09/2016)

Vale registrar que inexistente comprovação documental idônea indicando que a recorrente residia no imóvel antes do falecimento (à luz da regra do art. 434 do CPC e a orientação jurisprudencial sobre o tema [cito: 5008786-09.2020.8.24.0064], a documentação que acompanhou a intempestiva contestação não comportam análise); ao contrário, a prova produzida pela contraparte demonstra que a apelante ingressou no imóvel somente em data próxima ao falecimento de Valmir Sais, permitindo inclusive que familiares seus se instalassem no local, além de indevidamente passar a ofertar o imóvel para venda a terceiros, reforçando o caráter clandestino e precário da ocupação, típico do esbulho possessório previsto no art. 1.210 do Código Civil.

Em outras palavras, eventual ingresso ou permanência pela recorrente no imóvel nas imediações ou após o óbito de Valmir Sais, sem autorização dos herdeiros e sem amparo em qualquer título jurídico, configura esbulho possessório, a legitimar a procedência do pedido de reintegração, nos termos do art. 1.210 do Código Civil.

A posse, como direito do espólio, deve ser defendida pela inventariante, que agiu no estrito cumprimento de seu dever legal ao ajuizar a presente demanda.

À luz de tais considerações, o desprovimento do recurso com a consequente manutenção da sentença recorrida, é medida que se impõe.

Por fim, quanto aos honorários recursais, conforme o entendimento do STJ, para o arbitramento da referida verba, é imprescindível o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADA NA SENTENÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DIANTE DA NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. RETROATIVIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI PROVIDO POR ESTE RELATOR. ABERTURA DA REAPRECIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AGRAVADA NÃO ACOLHIDO. 1. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição, sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código. 2. Se, no grau recursal, o Tribunal não julgar o recurso de modo a alterar a sucumbência, não lhe é dado reexaminar os honorários advocatícios tal como fixados na origem para aplicar o novo CPC. Por conseguinte, se não houve provimento do recurso com alteração da sucumbência, não é dado ao julgador afastar a compensação autorizada na origem com espeque no CPC de 1973. 3. Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. 4. No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973, a parte agravada pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível. 5. Agravo interno improvido. E indeferimento do pedido, formulado pelo agravado, de arbitramento de honorários advocatícios recursais. (STJ, Terceira Turma, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.357.561/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 4/4/2017, DJe de 19/4/2017 – grifei)

Ainda, conforme o entendimento firmado no julgamento do REsp. 1.864.633/RS (**Tema 1.059**):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem. 2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que

nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente. 3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação. [...] 5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação." [...] 7. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.864.633/RS, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 9/11/2023, DJe de 21/12/2023 – grifei)

Assim, uma vez que, na hipótese dos autos, estão preenchidos os pressupostos citados, majoram-se os honorários fixados na origem para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC, devidos em favor da advogada da parte recorrida, observando-se que esse percentual é razoável para recompensar a atuação da referida profissional em segunda instância, considerando as particularidades do presente caso.

Contudo, salienta-se que os valores encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 98, § 3º, do CPC, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, além de majorar os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à recorrente.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7437860v20** e do código CRC **e8b67d3b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS
Data e Hora: 18/03/2026, às 10:57:53

5007954-54.2024.8.24.0025

7437860.V20